Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3730/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2477/2011
PROTOCOLO	:	1028189
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SERGIO LUIZ MARCON
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 19/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ELETRICA ZAN LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 007/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS QUE SERÃO UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE-MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	32.813,20

I – RELATÓRIO.

Os presentes autos versam sobre o 2º (segundo) julgamento (art. 3º, inciso II, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010[1]) da 1ª (primeira) etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS) da Contratação Pública realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS, no que tange ao exame da formalização do Contrato Administrativo n.º 006/2011 derivado do procedimento licitatório n.º 015/2011 – Pregão Presencial N.º 07/2011.

O julgamento inicial da 1ª (primeira) etapa (art. 3º, inciso I, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010) da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS), no que pertine ao exame dos atos relativos ao procedimento licitatório foi julgada legal e regular (art. 312, inciso I, primeira parte, do RITC/MS), conforme Decisão Singular: DSG – 02934/2011.

[1] Publicada no DOE/TCE/MS n.º 285, em 31/05/2011.



Em continuidade da marcha processual, seguindo o trâmite regimental, o processo foi encaminhado a 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (art. 317, do RITC/MS), para exame da formalização contratual.

A Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (AEAMA), através de sua Análise Conclusiva: ANC – AEMA – 12100/2011 (fls. 024/025), se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PAR – P.TMV – 12005/2011 (fls. 027/028) opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame dos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

Entretanto, como se trata de licitação realizada por item e, ainda, que várias empresas saíram-se vencedoras em determinados lotes específicos é caso de se aplicar o que dispõe a OTI – Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22



de setembro de 2010, que dispõe que o julgamento da primeira etapa, será dividido em 02 (dois), sendo que o inicial da primeira etapa abrangerá somente o procedimento licitatório (art. 3º, inciso I, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010[2]), posteriormente, será feito o 2º (segundo) julgamento da 1ª (primeira) etapa que abrangerá a formalização de cada contrato derivado da mesma licitação.

Sendo assim, como já foi realizado o primeiro julgamento da primeira etapa, onde se concluiu que o procedimento licitatório foi legal e regular, cabe analisar nessa etapa apenas se a formalização do contrato está correta.

Pois bem, o Contrato nº 07/2011, juntado aos autos às fls. 07/11, está de acordo com o Resultado da Licitação, ou seja, as partes são as mesmas, o valor e o prazo estabelecido seguem o que estava determinado no edital, portanto, referido instrumento está de acordo com o procedimento licitatório.

Destarte, concluo que a formalização do Contrato Nº 07/2011 (fls. 07/11/010) derivado do procedimento licitatório n.º 015/2011 realizado pela modalidade do Pregão Presencial Nº 07/2011, foi legal e regular.

III – DISPOSITIVO.

[2] *"Art. 3º. Quando se tratar dos processos de que trata esta OTI, serão feitas **dois julgamentos da 1ª etapa**:*
*I – **a inicial**, que abrangerá somente o **julgamento do procedimento licitatório** ou da Ata de Registro de Preços, se for o caso;*
II – a formalização do contrato, que será julgada após o julgamento previsto no inciso I."



Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) **REGULARIDADE e LEGALIDADE**, da 1ª (primeira) etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010), ressalvando que este é o 2º (segundo) julgamento (art. 3º, inciso II, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010[3]) da 1ª (primeira) etapa e abrange, apenas e tão somente, os atos relativos a formalização do Contrato Nº 019/2011, derivado do procedimento licitatório n.º 015/2011 realizado pela modalidade do Pregão Presencial Nº 07/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS (CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94), representado pelo Prefeito Municipal, Sr. SERGIO LUIZ MARCON (CPF nº 315.939.761-00) e a empresa ELÉTRICA ZAN LTDA (CNPJ/MF Nº 15.525.934/0001-14) representada pelo Sr. BLENER ZAN (CPF nº 222.331.648-49), tendo por objeto a aquisição de Materiais Elétricos que serão utilizados na manutenção de redes elétricas no Município de São Gabriel do Oeste-MS, durante o exercício de 2011, com fulcro no art. 312, inciso I, segunda parte, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012[4] e art. 106, do RITC/MS;

[3] Publicada no DOE-TCE n.º 0161, em 23/09/2010.
[4] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.



c) **REMESSA** dos presentes autos a **Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente** (AEAMA) competente para análise da 2ª segunda etapa contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS), com fulcro no art. 317, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2012.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator